



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº PSA/0002.8/2019

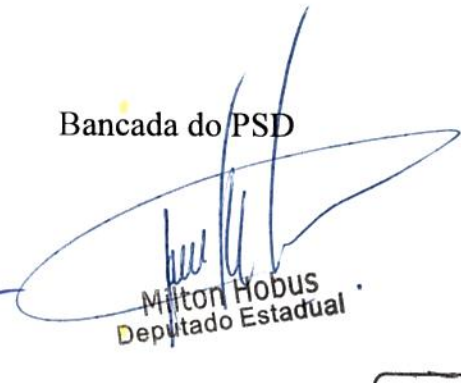
Sustar o Decreto nº 1 de 02 de janeiro de 2019, do
Poder Executivo Estadual

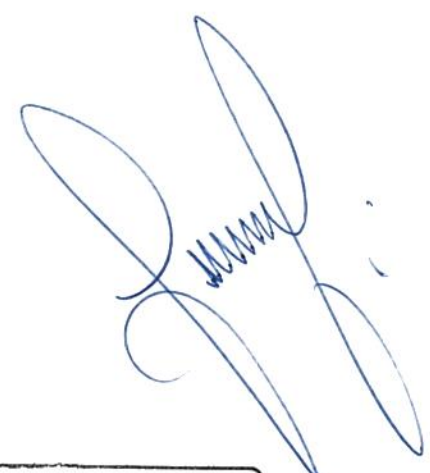
Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 01 de 02 de janeiro de 2019, do Poder Executivo,
publicado no Diário Oficial do Estado nº 20.925, do dia 02/01/2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.


Sala das Sessões,


Bancada do PSD


Milton Hobus
Deputado Estadual



Lido no Expediente
002ª Sessão de 07/02/19
A Comissão de:
(5) JUSTICA
Secretário



JUSTIFICATIVA

O Governador do Estado de Santa Catarina editou o Decreto n. 1, de 2 de janeiro de 2019, invocando o disposto no §5º do art. 90 e no inciso IV do art. 94, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, para declarar “como funções de interesse policial-militar, **em complemento** ao previsto no inciso IV do art. 94 da lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, os seguintes cargos ocupados por policiais militares na estrutura as Secretaria de Estado da Administração:

I- Secretário de Estado da Administração; e

II- Assistente de Secretário.”

Eis o que dispõe o inciso IV do art. 94 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983:

Art.94. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

I- os fixados no Quadro de Organização relativa ao pessoal PM, do Gabinete do Governador do Estado;

II- os fixados no Quadro de Organizações relativo ao pessoal PM da Vice-Governadoria do Estado, quando for o caso;

III- os fixados no Tribunal de Justiça, na Assembléia Legislativa e em Secretarias de Estado, a nível de Assessoria Policial-Militar.

IV- os fixados em outros órgãos públicos, cuja função for declarada, pelo Governador do Estado, de natureza ou de interesse Policial-Militar.

Parágrafo único. O período passado pelo policial-militar, a qualquer tempo, no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-



militar de que trata o presente artigo, será contado, em todos os casos, como tempo de arregimentação. (NR)
(destacado)

Como Vossas Excelências podem bem observar, o recém empossado Governador do Estado publicou o seu Decreto de n. 1 com conteúdo flagrantemente ilegal e puramente corporativista, como veremos a seguir.

Note-se que a Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, regula as obrigações, os deveres, os direitos, as prerrogativas e situações dos policiais-militares do Estado de Santa Catarina, o que inclui Sua Excelência o Governador, na condição de Coronel da reserva remunerada.

Especificamente, o art. 94 daquele diploma estatutário, considera no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenhem um dos cargos que especifica, tais como: os fixados no Quadro de Organização relativa ao pessoal PM, do Gabinete do Governador do Estado; no Quadro de Organizações relativo ao pessoal PM da Vice-Governadoria do Estado; e no Tribunal de Justiça, na Assembleia Legislativa e **em Secretarias de Estado**, em nível de Assessoria Policial-Militar; e, **genericamente**, os em outros órgãos públicos, cuja função for declarada, pelo Governador do Estado, de natureza ou de interesse Policial-Militar.

É mais do que notório, que o poder discricionário concedido ao administrador público está limitado aos restritos ditames da lei. No caso, como se verifica, a citada norma legal considera, exclusivamente, no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenhem cargos integrantes da quadro de pessoal da PM, em se tratando do Poder Executivo, o que expressamente **inclui as Secretarias de Estado**, ou de Assessoria Policial-Militar, em se tratando dos Poderes Legislativo e Judiciário.



Portanto, o que o Decreto pretende é uma flagrante ilegalidade, posto que o Chefe do Poder Executivo intenciona, na verdade, é acomodar colegas de farda na estrutura do Estado e ainda garantir aos mesmos o benefício estipulado pelo Parágrafo único do próprio art. 94, nos seguintes termos: “O período passado pelo policial-militar, a qualquer tempo, no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar de que trata o presente artigo, será contado, em todos os casos, como tempo de arregimentação”, situação que não os sujeitaria, por exemplo, ao previsto no art. 64 da mesma lei:

Art.64. O policial-militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, enquanto permanecer em exercício, e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade.

Vejam os nobres parlamentares, que o Chefe do Poder Executivo ao utilizar na redação do Decreto agora guerreado, o subterfúgio “**em complemento** ao previsto no inciso IV do art. 94”, extrapola suas atribuições emanadas do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual. O condenado Decreto, absurdamente declara “como funções de interesse policial-militar” as funções de cargos eminentemente “civis” da estrutura da Secretaria de Estado da Administração.

O inciso III, do art. 94 em voga, é bem claro ao considerar no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar os policiais-militares da ativa que desempenham cargos **em Secretarias de Estado**, no nível de Assessoria Policial-Militar.

E mais, decreto é espécie de normativa que tem o condão de regulamentar e não de complementar uma lei, trata-se de um ato emitido pelo Poder Executivo que tem o objetivo de garantir a fiel execução de uma lei. O ato regulamentar não pode contrariar a lei, nem criar direitos, como o que ora está demonstrado.



De outro lado, o art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado, preceitua desse modo:

Art.40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

E também, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RIALESC), assim estabeleceu sobre a sustação de atos normativos:

Art. 333. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

Art.334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

Art.335. Se o Autor da proposta não aceitar a conclusão da Comissão pelo arquivamento, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recorrer da decisão ao Plenário, que decidirá sobre o recurso.



§ 1º Acolhido o recurso, a Mesa mandará elaborar projeto de decreto legislativo, obedecido ao trâmite regimental.

§ 2º Rejeitado o recurso, o expediente será arquivado.

Nesse contexto, é que, com fundamento no inciso VI do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 333 e 334 da RIALESC, apresenta-se a Proposta de Sustação de Atp, haja vista que o combatido ato normativo do Chefe do Poder Executivo exorbita flagrantemente seu poder regulamentar previsto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, ao tempo que ofende o princípio da legalidade ao afrontar o dispositivo no inciso IV do art. 94 da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

Sala das Sessões,

Bancada do PSD



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 297/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de abril de 2019



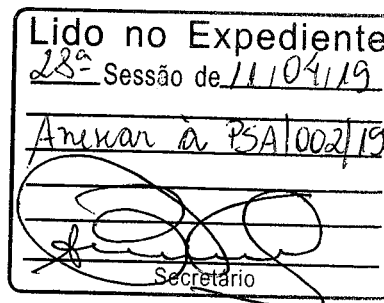
Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0137/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 260/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, que "Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 10/04/2019
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3672

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Ofd. 297_PSA_0002.8_19_SEA
SCC 2345/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

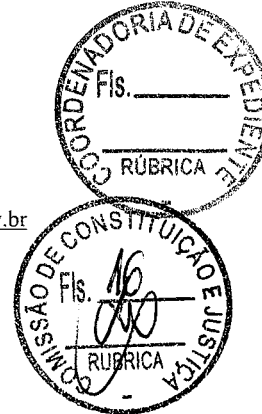


ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 260/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00002645/2019

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.



EMENTA: Análise quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, que “Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual”. Ato normativo que se encontra dentro dos limites do poder regulamentar e da delegação legislativa Governador do Estado de Santa Catarina. Inteligência do art. 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, cumulado com o art. 94, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Interesse policial-militar devidamente comprovado, fundamentado na estrutura de gestão organizacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 381, de 7 de maio de 2007. Proposta de Sustação de Ato que não demonstra exacerbação do poder regulamentar ou da delegação legislativa.

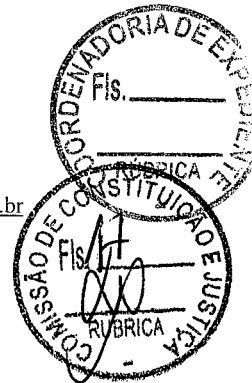
I. Relato.

Solicita-se, em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, e nos arts. 5º, inciso VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, que “Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o essencial relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



II. Fundamento.

1. Da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019/ALESC

A Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, versa sobre o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual.

Referido decreto declara de Interesse Policial-Militar as funções de Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e de Assistente do Secretário, originando-se do processo PMSC nº 64076/2018.

Esclareça-se ser da competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, sustar os atos normativos do Poder Executivo **que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

Todavia, no presente caso, conforme se demonstrará de forma fundamentada adiante, verifica-se que o Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2019, não exorbita o poder regulamentar do Governador do Estado de Santa Catarina, muito menos os limites da delegação legislativa.

Passo à análise.

2. Da regularidade formal do Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019

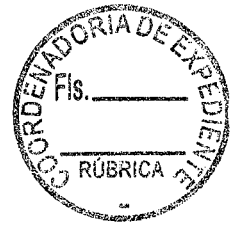
Inicialmente, no que tange à condicionante primeira de sustação do ato, qual seja, o da exorbitância do poder regulamentar, de asseverar que temos por indiscutível a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2019, eis que a matéria se encontra no âmbito das competências do Governador do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

XV - nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial-militar e de bombeiro-militar, respectivamente, assim definidos em lei, e promover os oficiais das respectivas corporações;

Como se vê, figura entre as prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Governador do Estado dispor, **mediante decreto, sobre o funcionamento da administração pública estadual**. O decreto sob análise, portanto, encontra guarida no art. 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vez que não implica em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, **estando dentro dos limites do poder regulamentar constitucionalmente conferido ao Governador do Estado de Santa Catarina**.

No que tange à condicionante segunda de sustação do ato, a da exorbitância dos limites da delegação legislativa, por seu turno, tem-se que o decreto sob análise também encontra guarida, dessa vez na Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, a qual, em seu art. 94, inciso IV, permite expressamente a declaração, pelo Governador do Estado, de determinada função como de natureza ou interesse policial-militar. Veja-se:

Art. 94. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

[...]

IV – os fixados em outros órgãos públicos, cuja função for declarada, pelo Governador do Estado, de natureza ou de interesse Policial-Militar. (Redação do inciso IV, dada pela LEI 7.160, de 1987)

Como se vê, também sob este aspecto é indiscutível a validade do ato, dado que a Lei Estadual 6.218/83 autorizou expressamente o governador a declarar determinados cargos

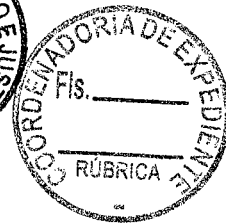


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



como de interesse Policial Militar, não havendo que se cogitar, portanto, de extrapolação dos limites da delegação legislativa na edição do Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019.

Em resumo: tendo a Constituição do Estado autorizado o Governador a dispor, mediante Decreto, sobre o funcionamento da Administração Pública Estadual, e a Lei Estadual 6.218/83 autorizado expressamente o Governador a declarar determinados cargos como de interesse Policial Militar, somos da opinião de que, **já do ponto de vista estritamente formal, não há que se falar em justa causa para a sustação do ato.**

Superado esse ponto, e demonstrada a indiscutível competência do Governador do Estado para declarar de natureza ou de interesse Policial-Militar cargos fixados na estrutura da Administração Estadual, o cerne da discussão passa a ser, então, a delimitação da própria categoria “Interesse Policial-Militar”, com o que se pretende demonstrar, também do ponto de vista material, a constitucionalidade e legalidade do Decreto sob análise.

3. Do Interesse policial-militar

Para que se possa delimitar o conceito de Interesse Policial-Militar no presente caso, é importante compreender a posição da Secretaria de Estado da Administração, bem como da Polícia Militar, na estrutura administrativa do Estado de Santa Catarina, disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 381, de 7 de maio de 2007.

Referida lei complementar dispõe sobre o modelo de gestão e estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, segundo o qual a administração pública estadual se organiza por meio de “sistemas administrativos”, conforme se extrai da leitura de seu art. 29.

Por sua vez, o art. 30, incisos I a XVII, da mesma lei, define os Sistemas Administrativos da Administração Pública Estadual:

Art. 30. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas sob a forma de sistemas administrativos as seguintes atividades:

- I - Administração Financeira;
- II - Controle Interno;
- III - Geografia e Cartografia;

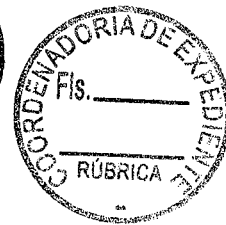
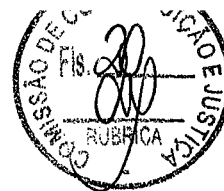


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



- IV - Gestão de Materiais e Serviços;
- V - Gestão Organizacional;
- VI - Gestão de Pessoas; (NR) (Redação do inciso VI dada pela Lei Complementar 534, de 2011).
- VII - Gestão de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica; (NR) (Redação do inciso VII dada pela Lei Complementar 534, de 2011).
- VIII - Informações Estatísticas;
- IX - Planejamento e Orçamento;
- X - Serviços Jurídicos;
- XI - Gestão Patrimonial;
- XII - Gestão Documental, Editoração e Publicação Oficial; (NR) (Redação do inciso XII dada pela Lei Complementar 468, de 2009).
- XIII - Coordenação e Articulação das Ações de Governo;
- XIV - Atos do Processo Legislativo; e
- XV - Ouvidoria.
- XVI - Defesa Civil; e (Redação incluída pela Lei Complementar 534, de 2011).
- XVII - Planejamento Estratégico. (NR) (Redação incluída pela Lei Complementar 534, de 2011).

Parágrafo único. Para atender ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo a que se refere o art. 62 da Constituição do Estado, os Sistemas referidos neste artigo atuarão de forma articulada.

No que se refere à composição dos Sistemas Administrativos da Administração Pública Estadual, os agentes são divididos em órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais, cujas atribuições são estabelecidas pelo art. 31, parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 381, de 7 de maio de 2007, *literis*:

Art. 31. Cada sistema administrativo é composto pelo órgão central, órgãos setoriais regionais e órgãos seccionais.

§ 1º O órgão central é representado pela Secretaria de Estado e pelas diretorias que detêm a respectiva competência administrativa, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Os órgãos setoriais são representados pelas unidades administrativas das Secretarias de Estado que detêm a competência do sistema administrativo.

§ 3º (Redação do § 3º revogada pela Lei 16.795, de 2015)

§ 4º Os órgãos seccionais são representados pelas unidades administrativas previstas nos órgãos e entidades vinculados às Secretarias de Estado que possuem a competência do sistema administrativo.

§ 5º Cabe ao órgão central do sistema administrativo as atividades de normatização, coordenação, supervisão, regulação, controle e fiscalização das competências sob sua responsabilidade.

§ 6º Cabe aos órgãos setoriais e seccionais do sistema administrativo as atividades de execução e operacionalização das competências delegadas pelos respectivos órgãos centrais e demais atividades afins previstas na legislação.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



§ 8º Os órgãos setoriais e seccionais do sistema administrativo possuem subordinação administrativa e hierárquica ao titular do respectivo órgão ou entidade e vinculação técnica ao órgão central do sistema.

§ 9º Os órgãos integrantes de um sistema administrativo, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica do órgão central, sob pena da aplicação de sanções administrativas.

Nesse tocante, verifica-se que a Secretaria de Estado da Administração ocupa posição de órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, de **Gestão de Materiais e Serviços**, de **Gestão Patrimonial**, de **Gestão Documental**, Editoração e Publicação Oficial e de **Ouvidoria**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007:

Art. 57. À Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental, Editoração e Publicação Oficial e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, compete: (Redação do caput, dada pela LC 700, de 2017).

I - normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos, envolvendo:

- a) benefícios funcionais do pessoal civil que não tenham natureza previdenciária;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) programas de capacitação e de educação continuada dos servidores civis;
- d) planos de carreira, cargos e vencimento dos servidores civis e militares;
- e) plano de saúde;
- f) progressão funcional do pessoal civil;
- g) remuneração dos servidores civis e militares;
- h) perícia médica e saúde do servidor civil;
- i) melhoria das condições de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais e a prevenção contra acidentes de trabalho;
- j) adoção de estratégias de comprometimento dos servidores em substituição às estratégias de controle;
- l) programas de atração e retenção dos servidores públicos;
- m) programas de valorização do servidor público, calcados no desempenho;
- n) pensões não previdenciárias; e
- o) locação de mão-de-obra, bolsistas e estagiários;

II - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

- a) licitações de material e serviços;
- b) contratos de material e serviços; e
- c) estocagem e logística de distribuição de material;

III - encarregar-se:

- a) dos serviços de Ouvidoria do Estado, de forma articulada com os órgãos e entes da Administração Direta e Indireta;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



- b) do planejamento, organização, coordenação e execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;
- c) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e
- d) da implantação, coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo;

IV - definir as políticas de tecnologia da informação e governança eletrônica; (NR) (Redação do inciso IV dada pela Lei Complementar 534, de 2011).

V - normatizar, padronizar, integrar e acompanhar as ações de tecnologia da informação e governança eletrônica das entidades da Administração Pública Estadual; (NR) (Redação do inciso V dada pela Lei Complementar 534, de 2011).

VI - definir, observando as necessidades de cada órgão da Administração Pública Estadual, os projetos de tecnologia da informação e governança eletrônica, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, de geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento; (NR) (Redação do inciso VI dada pela Lei Complementar 534, de 2011).

VII - apoiar e orientar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional na descentralização e na desconcentração das atividades administrativas nas respectivas regiões;

VIII - elaborar anteprojetos de lei e demais atos relacionados com as ações de sua área de competência, submetendo-os ao Gestor Previdenciário, no que couber;

IX - acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, desde que não cobertas pelo plano de saúde;

X - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

- a) material adjudicado;
- b) bens móveis e imóveis; e
- c) transportes oficiais;

XI - coordenar o Programa de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - PNAGE;

XII - normatizar, supervisionar, orientar e formular as ações relacionadas com publicações oficiais, executando a elaboração do Diário Oficial do Estado;

XIII - normatizar, supervisionar, orientar, formular e executar auditoria em folhas de pagamento; e

XIV - gerenciar, coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

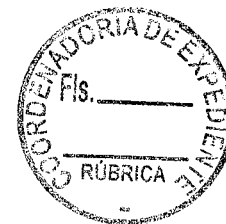
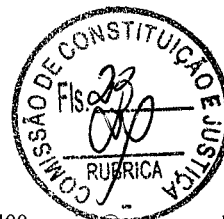
§ 1º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações devem utilizar o sistema referido no inciso XIV do caput deste artigo, ficando vedado a utilização, a implantação e o desenvolvimento de rotinas ou sistemas informatizados para gestão de recursos humanos desagregados do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior se aplicam às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que dependam de recursos financeiros do Tesouro do Estado para pagamento de pessoal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



§ 3º No âmbito dos órgãos da Administração Direta, incluídas as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, Autarquias e Fundações, as atividades previstas nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo serão por estes executadas, observadas as normas específicas que regem as licitações e contratações públicas. (NR) (Redação do § 3º dada pela Lei Complementar 421, de 2008).

Ora, sendo a Secretaria de Estado da Administração o órgão central dos sistemas administrativos mencionados, tem-se por **evidente o Interesse Policial-Militar das funções desempenhadas pelo Secretário de Estado da Administração**, na justa medida em que suas atribuições impactam diretamente sobre as atividades de todos os demais órgãos da Administração, dentre eles, evidentemente, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **A atuação da Secretaria de Estado da Administração vincula tecnicamente os órgãos seccionais da Polícia Militar**, nos sistemas administrativos em que atua como órgão central, o que tem impacto na maneira como a corporação gerencia as atividades que suportam sua atuação finalística.

A declaração de determinado cargo como sendo de Interesse Policial-Militar, diga-se de passagem, não significa, evidentemente, que determinado cargo se esgota naquele interesse. De modo muito distinto, sempre que referido cargo se encontrar em posição hierarquicamente superior aos órgãos da Polícia Militar, dentro do sistema administrativo, é de se presumir que ele congrega, dentre os diversos interesses possíveis, também o Interesse Policial-Militar a que se refere a legislação já citada.

Nessa linha de raciocínio, portanto, é possível concluir que outras funções de chefia de órgãos centrais dos sistemas administrativos estaduais, desde que possuam órgão seccional na Polícia Militar a elas tecnicamente vinculadas, mesmo em se tratando de atividade meio, **podem ser declaradas de Interesse Policial-Militar**, por sua influência na execução das atividades finalísticas da corporação.

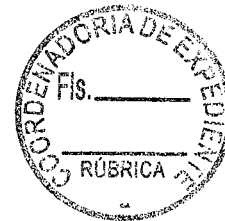
Já encaminhando para a conclusão, portanto, somos da opinião de que, também do ponto de vista material, não há justa causa para a sustação do ato, na medida em que o cargo de Secretario de Estado da Administração revela-se indiscutivelmente compatível com a declaração de Interesse Policial-Militar, na forma da fundamentação.

III. Conclusão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Ante o exposto, **opino** pela conformidade do Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2019, com as disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso, amparado no art. 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 94, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 381, de 7 de maio de 2007, bem como nos termos da fundamentação deste Parecer.

É o parecer.

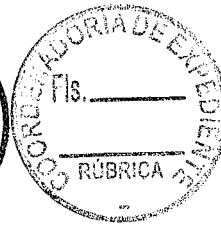
Florianópolis, 5 de abril de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo nº SCC 00002645/2019

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

DESPACHO

Acolho os termos do **Parecer nº 260/2019/COJUR/SEA/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração.

Encaminhe-se a manifestação nos termos do Ofício **285/2019/DIAL/SC**, com a devolução dos autos ao solicitante.

Florianópolis, 5 de abril de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

[illegible]



PARECER A PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0002.8/2019

**Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019,
do Poder Executivo Estadual.**

Autor: Deputados Milton Hobus e outros

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de sustação de ato que susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 07 de fevereiro de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de sustação de ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos art. 333a 335. Dispõe no art. 334 do RIALESC que a



Comissão de Constituição e Justiça inicialmente tem o dever de acolher ou não a posposta num juízo de admissibilidade da matéria para posterior tramitação.

Então, cabe a Assembleia Legislativa “**sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar**”, conforme o art. 40, VI da Constituição Estadual.

A proposta em análise versa sobre a sustação de Decreto do Poder Executivo que está a regulamentar o inciso IV do art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983:

Art. 94. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

I – Os fixados no Quadro de Organização relativa ao pessoal PM, do Gabinete do Governador do Estado;

II – Os fixados no Quadro de Organizações relativo ao pessoal PM da Vice Governadoria do Estado, quando for o caso;

III – Os fixados no Quadro de Organizações relativo ao pessoal PM da Secretária de Segurança e Informações;

III - os fixados no Tribunal de Justiça, na Assembléia Legislativa e em Secretarias de Estado, a nível de Assessoria Policial-Militar;

IV - **os fixados em outros órgãos públicos, cuja função for declarada, pelo Governador do Estado, de natureza ou de interesse Policial-Militar.** (grifou)

Ocorre que a justificativa dos Deputados proponentes da proposta de sustação de ato é fundamentada na extrapolação do poder



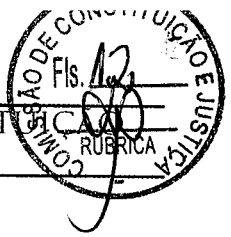
regulamentar do Chefe do Poder Executivo conforme prescreve o art. 71, III da constituição Estadual.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pelo **ACOLHIMENTO** da proposta de susta de ato n 0002.8/2019, para abrir prazo de 10 (dez) dias para o Chefe do Poder Executivo apresentar sua defesa.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



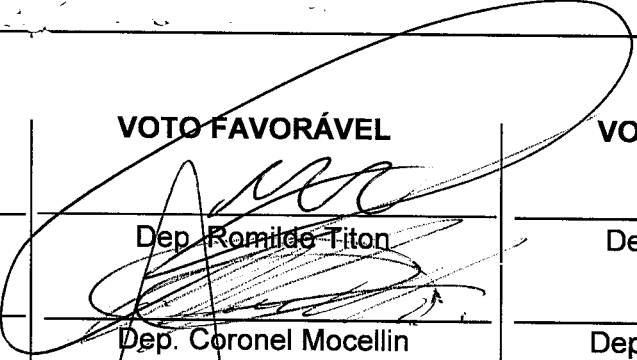
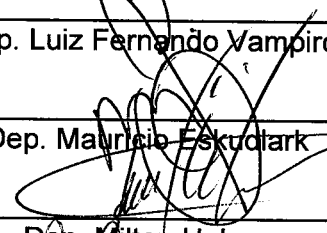
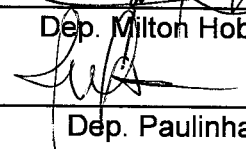
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

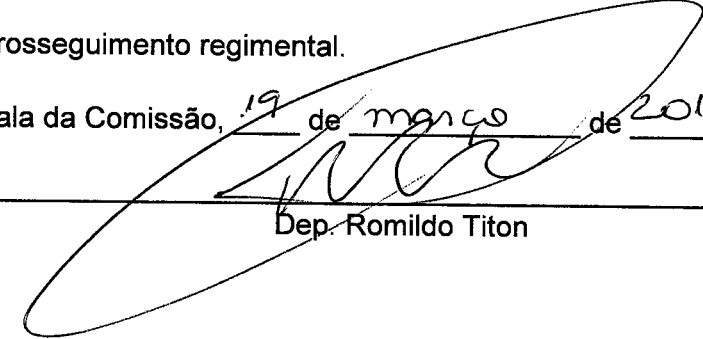
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PSA/0002.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 0911.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	 Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de março de 2019


Dep. Romildo Titon



PARECER A PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0002.8/2019

**Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019,
do Poder Executivo Estadual.**

Autor: Bancada do PSD

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de sustação de ato que susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 07 de fevereiro de 2019, e foi distribuída no dia 07 de março, nesta Comissão.

A proposta de sustação de ato tem tramitação especial e, no dia 19 de março de 2019, foi acolhida a proposição por esta Comissão, sendo aberto prazo regimental de dez dias para que o Chefe do Poder Executivo apresentasse sua defesa.

Nas fls. 15-25, o Poder Executivo apresentou seu parecer através de ato da Secretaria de Estado da Administração.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A proposta de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa é matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, que está prevista no art. 49, V da Constituição Federal, e art. 40, VI da Constituição Estadual.

O projeto de sustação de ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno, nos art. 333 a 335.

O Poder Legislativo ao acolher a proposta de sustação de ato encaminha ofício, fl. 14, ao Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, para que este apresente a defesa do ato impugnado no prazo de dez dias.

Preliminarmente, analisando a defesa apresentada através do ofício 297/SCC-DIAL-GEMAT, fl. 15, encaminhada pelo Secretário de Estado da Casa Civil, confirmo que esta não foi apresentada e assinada pelo Chefe do Poder Executivo como determina o art. 334 do RIALESC, mas sim, pela Secretaria de Estado da Administração, em total desrespeito ao Poder Legislativo e afronta às normas do Parlamento.

O comando legal do art. 334 do RIALESC prevê que a defesa do ato é de quem praticou. Neste caso, quem editou o Decreto nº 01/19 foi o Senhor Governador, e não o beneficiário do ato impugnado, o Senhor Secretário de Estado da Administração, que foi quem apresentou a defesa.

Neste sentido, quanto à formalidade legal, a defesa juntada às fls. 16-25 deve ser considerada nula.

Após esta explanação preliminar, passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 22, XXI que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização e de garantias da polícia militar, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....



XXI - **normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, **garantias**, convocação, mobilização, inatividades e pensões **das polícias militares** e dos corpos de bombeiros militares; (grifei)”

Já o art. 144 da Constituição Federal deixa claro qual a atividade constitucional que será desenvolvida pela Polícia Militar como sendo atividades de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim dispondo:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para **a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

.....

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Assim, a Constituição Federal delineou a natureza jurídica do cargo e da função da polícia militar, devendo o Estado obedecer aos ditames constitucionais.

Ao editar o Decreto Estadual nº 001/19, o Governador do Estado não observou a natureza jurídica do cargo e da função polícia militar delineada na Constituição Federal, declarando como função de interesse policial militar os Cargos de Secretário de Estado da Administração e Assistente do Secretário. Assim, está se desviando da finalidade constitucional do cargo e da função de policial militar. Onde estaria nestes cargos e funções a atividade de



preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio? Há na edição do Decreto uma inconstitucionalidade, ilegalidade e desvio de finalidade.

A defesa da legalidade do Decreto Estadual nº 001/19 poderia estar no art. 94, IV da Lei nº 6.218/83, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, que diz:

“Art. 94. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

.....
IV – os fixados em outros órgãos públicos, **cuja função for declarada**, pelo Governador do Estado, **de natureza ou de interesse Policial-Militar.**”

A Lei é clara: o Governador do Estado, além dos lugares e cargos previstos na norma, só pode declarar uma função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar que tenha a finalidade precípua do art. 144 da Constituição Federal, que são postos de trabalho que tenham em sua atividade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Se o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo fosse infinito para declarar qualquer cargo ou atividade como função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, a legislação teria um texto assim: “O Chefe do Poder Executivo pode declarar qualquer cargo ou atividade a função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar”. Mas o legislador, no art. 94, disse quais os cargos estão sujeitos à identificação de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar. E, quando deixou no inciso IV, a possibilidade do Chefe do Poder Executivo dizer outros



cargos como de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, há clara intenção que estes cargos devam obedecer a natureza jurídica da atividade de policial-militar disposta no art. 144, da Constituição Federal. São cargos e funções de atividade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio compatíveis com a natureza jurídica constitucional da instituição policial militar.

Neste sentido, o Governador do Estado de Santa Catarina, ao editar o Decreto Estadual nº 001/19, extrapolou seu poder regulamentar e os limites de delegação legislativa ao criar função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar em cargo que não tem natureza jurídica constitucional de atividade de polícia militar, assim devendo esta casa editar decreto legislativo de sustação de ato do Decreto Estadual nº 002/19 para anular o ato.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** da proposta de susta de ato nº 0002.8/2019, encaminhando à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



DECRETO LEGISLATIVO nº

Anula o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, e adota outras providências.

Art. 1º Fica anulado o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Governado do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



DECLARAÇÃO DE VOTO

Registro inicialmente que concordo integralmente com o brilhante Voto do Deputado Luiz Fernando Vampiro, só vou aduzir fatos e fundamentos diversos que corroboram, no meu ver, com a conclusão que chegou o Deputado Vampiro.

Analisei o Processo SGPE PMSC 00064076/2018, que originou o Decreto nº 1/2019, e verifiquei que o procedimento que culminou com o ato normativo, teve início no dia 28 de dezembro de 2018, às 15:16:15 (sexta-feira, último dia útil – posse do Governo 2019/2022 seria na terça-feira -) quando o então Comandante-Geral da PMSC assinou a exposição de motivos, dirigida ao senhor Governador do Estado.

Da exposição de motivos verifica-se que o objetivo do ato normativo era “fixar os cargos ocupados por militares estaduais na Secretaria de Estado da Administração e no Gabinete do Vice-governador como função de interesse policial militar”.

A justificativa para tornar os cargos na Secretaria da Administração ocupados por militares como de função de interesse policial militar, tem a seguinte redação:

“A presente proposta justifica-se frente à importância para a boa administração de profissionais capacitados, integrantes das fileiras militares estaduais, estarem laborando junto aos órgãos supracitados.

Não se pode olvidar que a administração pública encontra-se norteada por princípios constitucionais, dentre outros, pelo da eficiência (art. 37, caput CF).

Nesse sentido, aflora a importância de militares junto à Secretaria de Estado da Administração, em especial pela constante atuação desta pasta no âmbito da administração das corporações militares estaduais”.

A primeira consideração que devemos fazer, é que nessa data 28/12/2018 – último dia útil), já estava decidido e anunciado que o Comandante-Geral da PMSC., continuaria sendo o subscritor da exposição de motivo na nova administração, e que o novo Secretário de Administração seria Jorge Eduardo Tasca (Militar).

Esse ato não foi respaldado pelo então Governador do Estado Eduardo Pinho Moreira.



Mas, no primeiro dia útil de 2019, já com a devida nomeação de Jorge Eduardo Tasca para exercer o cargo de Secretário de Estado da Administração, o próprio Jorge Eduardo Tasca encaminha e-mail (e-mail seagabinete@gmail.com para alisson@scc.sc.gov.br) ao Diretor de Assuntos Legislativo da Casa Civil, com o seguinte teor:

“Venho por meio deste solicitar expedição do Decreto estabelecendo os cargos de Secretário de Estado da Administração e Assistentes do Secretário de interesse Policial Militar.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração”.

Rapidamente, e sem cumprir as normas legais, como adiante ficará demonstrado, o Diretor de Assuntos Legislativo, encaminha a Redação Final do Decreto, para o De Acordo do Secretário da Administração e **beneficiário** do Ato, que prontamente dá o seu De Acordo.

No mesmo dia é publicado o Decreto nº 01/2019.

O processo legislativo no estado de Santa Catarina é regido pela Lei Complementar nº 589/2013, e no âmbito do poder executivo, regulamentado pelo Decreto nº 1.414/2013 e Decreto nº 2.382/14. Em consonância com essas normas, a Casa Civil editou a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014.

O procedimento do processo legislativo deve obedecer os requisitos do artigo 7º do Decreto nº 2.382/14 e deve ser instruído entre outros com parecer analítico, fundamentado e conclusivo da consultoria jurídica (Inciso VII, a, b, c). Tal requisito está previsto também no artigo 9º da Instrução Normativa.

No procedimento que redundou no Decreto nº 01/2019, não consta parecer jurídico, mas mesmo assim foi Editado o Decreto. Só por isso verificamos que o Decreto nº 001/2019, não observa o princípio da legalidade. Mas tem mais.

A edição do Decreto nº 001/2019, ofendeu ainda os princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

A ofensa ao princípio da impessoalidade restou caracterizada quando, já escolhido e sendo o novo Secretário de Administração, o senhor Jorge Eduardo Tasca determino a...



Normativo para seu privilégio e vantagens próprias e de seu assessor, sem qualquer objetivo de defesa do interesse público.

A moralidade restou ofendida, pois a atuação do Secretário da Administração não foi pautada por boa-fé, por lealdade com o Estado, não respeitando os princípios éticos e de razoabilidade e Justiça, quando determina a edição de Decreto para seu benefício, sem atender os interesses públicos.

Já pela leitura da exposição de motivos que redundou no Decreto em debate, resta claro que não existe *interesse público* a ser tutelado. A justificativa para o ato normativo é de que *"em especial pela constante atuação desta pasta no âmbito da administração das corporações militares estaduais"* Qual atuação? O Comando da PMSC., depende de outro órgão para administrar sua corporação?

A resposta aos questionamentos acima, é evidente negativa. Não existe nenhum ato do Secretário de Administração que vise especificamente à administração das corporações militares, restando ofendido o princípio da supremacia do interesse público na edição do Decreto nº 01/2019.

Desta forma, como também o Decreto nº 001/2019, não obedece às disposições legais e constitucionais como bem expôs o Deputado Luiz Fernando Vampiro, é que acompanho o Voto proferido pelo Relator, solicitando que seja anexado aos autos essa Declaração de Voto, com os documentos que acompanham, qual seja o processo administrativo e a legislação citada no presente Voto.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo PMSC 00064076/2018

Dados da Autuação

Autuado em: 28/12/2018 às 16:05

Setor origem: PMSC/GAB/ASJUR - Assessoria Jurídica

Setor de competência: PMSC/GAB - Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Interessado: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: MINUTA DE DECRETO

Assunto: MINUTA DE DECRETO



PL/0170.7/2020 - b05-3788

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Sr. Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Decreto que visa fixar os cargos ocupados por militares estaduais na Secretaria de Estado da Administração e no Gabinete do Vice-governador como função de interesse policial militar.

Trata-se de situação em que o militar estadual ficará a serviço de órgão ou autoridade a qual não esteja diretamente subordinado.

A presente proposta justifica-se frente à importância para a boa administração de profissionais capacitados, integrantes das fileiras militares estaduais, estarem laborando junto aos órgãos supracitados.

Não se pode olvidar que a administração pública encontra-se norteada por princípios constitucionais, dentre outros, pelo da eficiência (art. 37, *caput* CF).

Nesse sentido, aflora a importância de militares junto à Secretaria de Estado da Administração, em especial pela constante atuação desta pasta no âmbito da administração das corporações militares estaduais.

No tocante ao Gabinete do Vice-governador, reveste-se de importância a presença de militares estaduais, em simetria ao que ocorre com o Gabinete do Governador, haja vista que aquele, além de auxiliar este na gestão do Estado, substitui-o quando da sua ausência. Estriba-se no art. 54 da Lei Complementar nº381/17 c/c com o seu Anexo VI:

Art. 54. Ao Gabinete do Vice-Governador compete assistir ao seu titular no desempenho das atribuições legais e constitucionais que lhe são inerentes, bem como nas missões especiais que lhe forem confiadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Parágrafo único. **O Gabinete do Vice-Governador do Estado terá estruturas financeira e organizacional próprias e se completará com o apoio técnico e operacional da Secretaria de Estado da Casa Civil.**

Desta sorte, resta claro que a atuação de militares estaduais nos órgãos citados caracteriza função de interesse "policial militar" (militares estaduais) – competindo, no caso em tela, ao Chefe do Poder Executivo sua fixação através de decreto, nos termos do art. 94, IV, da Lei 6.218/83.

Isto posto, esclarecemos que não há óbices legais à presente demanda, pois a minuta do Decreto que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência encontra-se plenamente compatível com a legislação vigente, bem como com os preceitos constitucionais basilares da República que preconizam eficiência na prestação dos serviços públicos prestados pela administração pública e, também, ao atendimento do interesse público.

Respeitosamente,

Florianópolis, SC, 28 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



PL/0170.7/2020 - b05-3788

ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

Fixa no Gabinete do Vice-Governador e na Secretaria de Estado da Administração os cargos considerados de interesse policial-militar ocupados por militares estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art.71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no §5º do art. 90 e no inciso IV do art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixados os cargos ocupados por militares estaduais no Gabinete do Vice-Governador e na Secretaria de Estado da Administração como funções de interesse policial-militar, em complemento ao previsto no inciso IV do art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e
Encaminhamento

Processo PMSC 00064076/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/GAB - Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina
Responsável: Vanessa Bueno
Data encam.: 28/12/2018 às 16:18

Destino

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Encaminhamento

Motivo: Para encaminhamento
Encaminhamento: Para conhecimento e providências.



PL/0170.7/2020 - b05-3788



ALISSON DE BOM DE SOUZA <alisson@pge.sc.gov.br>

Solicitação Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Administração de Santa Catarina SEA <seagabinete@gmail.com>

2 de janeiro de 2019 17:26

Para: alisson@scc.sc.gov.br

Cc: agenda.dial@gmail.com

Dr. Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Venho por meio deste solicitar expedição do Decreto estabelecendo os cargos de Secretário de Estado da Administração e Assistentes do Secretário de interesse Policial Militar.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Trs Sandra





Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

ALISSON DE BOM DE SOUZA <alisson@pge.sc.gov.br>

Solicitação Secretaria de Estado da Administração

DIAL - Alisson <alisson@scc.sc.gov.br>

2 de janeiro de 2019 18:19

Para: Secretaria de Administração de Santa Catarina SEA <seagabinete@gmail.com>

Senhor Secretário da Administração,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/14, e na legislação em vigor, encaminho anexa a versão final da minuta de decreto que "Declara como funções de interesse policial-militar os cargos que menciona", devidamente formatada e com a aplicação da técnica legislativa, para análise e manifestação.

Solicito que a manifestação seja remetida apenas no corpo deste e-mail para prosseguimento da proposição.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Telefone: (48) 3665-2080

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PMSC_64076_18_PM.doc
80K



ESTADO DE SANTA CATARINA

Declara como funções de interesse policial-militar os cargos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no § 5º do art. 90 e no inciso IV do art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, e o que consta nos autos do processo nº PMSC 64076/2018,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados como funções de interesse policial-militar, em complemento ao previsto no inciso IV do art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, os seguintes cargos ocupados por policiais militares na estrutura da Secretaria de Estado da Administração:

I – Secretário de Estado da Administração; e

II – Assistente do Secretário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Secretário de Estado da Segurança Pública

Assunto: **Fwd: Solicitação Secretaria de Estado da Admini...**



De: DIAL - Alisson <alisson@scc.sc.gov.br>

Enviada em: 02/01/19 18:44

Para: GEDAD Decretos <gedad@scc.sc.gov.br>

Resposta para: DIAL - Alisson <alisson@scc.sc.gov.br>

Para juntada nos autos. At.te,

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Telefone: (48) 3665-2080

----- Forwarded message -----

From: **Secretaria de Administração de Santa Catarina SEA** <seagabinete@gmail.com>

Date: qua, 2 de jan de 2019 às 18:41

Subject: Re: Solicitação Secretaria de Estado da Administração

To: DIAL - Alisson <alisson@scc.sc.gov.br>

Dr. Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

Acuso recebimento e informo "De Acordo", para prosseguimento da proposição.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Trs Sgt Sandra

DIAL - Alisson <alisson@scc.sc.gov.br> escreveu no dia quarta, 2/01/2019 à(s) 18:20:
Senhor Secretário da Administração,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/14, e na legislação em vigor, encaminho anexa a versão final da minuta de decreto que "Declara como funções de interesse policial-militar os cargos que menciona", devidamente formatada e com a aplicação da técnica legislativa, para análise e manifestação.

Solicito que a manifestação seja remetida apenas no corpo deste e-mail para prosseguimento da proposição.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Telefone: (48) 3665-2080

Em qua, 2 de jan de 2019 às 17:26, Secretaria de Administração de Santa Catarina SEA <seagabinete@gmail.com> escreveu:

Dr. Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil



Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Trs Sandra





ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

Declara como funções de interesse policial-militar os cargos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no § 5º do art. 90 e no inciso IV do art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, e o que consta nos autos do processo nº PMSC 64076/2018,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados como funções de interesse policial-militar, em complemento ao previsto no inciso IV do art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, os seguintes cargos ocupados por policiais militares na estrutura da Secretaria de Estado da Administração:

I – Secretário de Estado da Administração; e

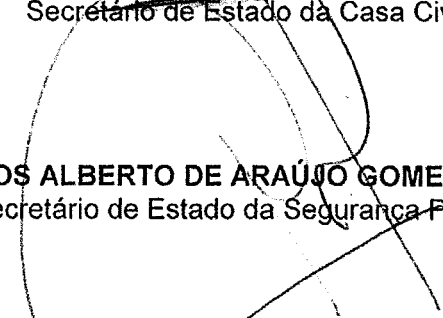
II – Assistente do Secretário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado


DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil


CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Secretário de Estado da Segurança Pública



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e
Encaminhamento

Processo PMSC 00064076/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/GEDAD - Gerência de Decretos e Atos Administrativos
Responsável: Raquel Costa da Silva
Data encam.: 11/01/2019 às 17:52

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/GAB - Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para arquivar
Encaminhamento: Encaminho os autos para arquivamento, uma vez que o Decreto nº 1, de 02/01/19, foi publicado no DOE nº 20.925, de 02/01/19.



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e
TERMO DE ARQUIVAMENTO

Processo PMSC 00064076/2018

Responsável pelo arquivamento

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina

Setor: PMSC/EMG/PM1 - 1ª Seção do Estado Maior Geral da Polícia Militar

Usuário: 00646941941 - JOSIAS DANIEL PERES BINDER

Data/hora: 18/01/2019 às 19:12h

Dados do arquivamento

Despacho: Ciente. Cópia do Decreto arquivado. Arquive-se.





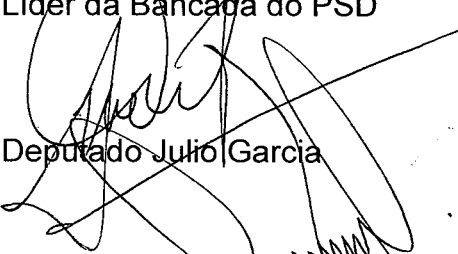
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO RQS/1658.8/2020

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 182 do Regimento Interno, **REQUEREM** o encerramento da tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, que "Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual.", e o consequente arquivamento.

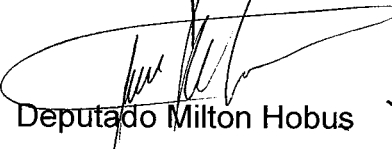
Sala das Sessões,


Deputado Kennedy Nunes
Líder da Bancada do PSD


Deputado Julio Garcia


Deputado Ismael dos Santos


Deputada Marlene Fengler


Deputado Milton Hobus

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 16 DEZ 2020